

Aviso nº 1087 - GP/TCU

Brasília, 17 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 2308/2025 (acompanhado dos respectivos Relatório, Voto e Instrução Técnica), para conhecimento, em especial quanto às respostas detalhadas a que se refere o subitem 9.2 da referida Deliberação, proferida pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 8/10/2025, ao apreciar o processo nº TC-017.297/2025-7, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que trata de Solicitação do Congresso Nacional, originária do Ofício nº 115/2025/CFFC-P, de 22/8/2025, relativo ao Requerimento nº 114/2025-CFFC, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo.

Consoante consignado no subitem 9.3 do aludido Acórdão, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal BACELAR
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 017.297/2025-7

Natureza(s): Solicitação do Congresso Nacional

Órgão/Entidade: não há

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. INFORMAÇÕES SOBRE CONTRATAÇÕES DA AGÊNCIA FILADÉLFIA COMUNICAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) (peça 14), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de dirigente da unidade (peça 15):

“INTRODUÇÃO”

1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por meio do Ofício 115/2025/CFFC-P, de 22/8/2025 (peça 2), do Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), Deputado Federal João Carlos Bacelar Batista, a qual encaminha o Requerimento 114/2025-CFFC, de 31/3/2025 (peça 3), do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, pelo Partido Progressista (PP-ES), que requer ao TCU informações sobre, resumidamente, possíveis irregularidades ocorridas nas supostas contratações da agência Filadélfia Comunicações por órgãos da Administração Pública Federal (APF), diante de possíveis indícios de favorecimento indevido, ocultação de patrimônio, uso de laranjas e simulação de vínculos para burlar restrições legais, como consta da peça 3.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

*2. Os arts. 38, inc. I, da Lei 8.443/1992; 232, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e 4º, inc. I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008, conferem legitimidade ao Presidente da CFFC/CD para solicitar a realização de fiscalização. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o **conhecimento** do expediente como Solicitação do Congresso Nacional (SCN).*

CONTEXTUALIZAÇÃO

3. O Presidente da CFFC/CD, por meio do Ofício 115/2025/CFFC-P (peça 2), em atendimento ao Requerimento 114/2025-CFFC (peça 3), solicita informações sobre possíveis irregularidades ocorridas nas supostas contratações da agência Filadélfia Comunicações por órgãos da Administração Pública Federal (APF), diante de possíveis indícios de favorecimento indevido, ocultação de patrimônio, uso de laranjas e simulação de vínculos para burlar restrições legais. Segundo o citado Requerimento (peça 3, p. 1-2):

• O Tribunal de Contas da União tem conhecimento de contratos celebrados entre órgãos federais e a Agência Filadélfia Comunicações? Em caso positivo, quais são os valores, objetos e períodos de vigência desses contratos?

• Foram instauradas auditorias ou fiscalizações por parte do TCU a respeito da regularidade

dessas contratações? Caso afirmativo, quais os resultados ou estágios desses procedimentos?

- *Há indícios de que a empresa possa estar sendo utilizada por terceiros condenados por corrupção para manter vínculos indiretos com o poder público, em especial por meio do uso de familiares como sócios formais?*
- *Os contratos firmados com a Filadélfia Comunicações atendem plenamente aos princípios da moralidade, legalidade, imparcialidade e transparência exigidos pela Constituição Federal e pela Lei 14.133/2021?*
- *O TCU identificou, ou pretende identificar, se houve favorecimento indevido em licitações ou inexistências que resultaram na contratação da referida agência?*
- *Em caso de irregularidades, quais medidas podem ser adotadas pelo Tribunal de Contas da União para suspender repasses, rever contratos e responsabilizar administrativamente os gestores públicos envolvidos?*

4. *O Solicitante disse que visa obter informações detalhadas sobre os contratos firmados entre órgãos da APF e a agência Filadélfia Comunicações, à luz de denúncias que sugerem a existência de um esquema para ocultar o verdadeiro controle da empresa, associando-a ao “ex-mensaleiro” José Roberto Moreira de Melo, condenado por envolvimento no escândalo do mensalão.*

5. *Aponta o Solicitante que, segundo áudios tornados públicos pela imprensa (<https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/caio-junqueira/politica/tcu-pede-ao-governo-dados-sobre-contrato-de-r-4783-milhoes-para-a-cop30/>), o senhor José Roberto afirma ser o verdadeiro proprietário da Agência, cujo capital social é de aproximadamente R\$ 13 milhões.*

6. *Ele descreve como financiou a abertura da empresa por meio da venda simulada de uma fazenda e a colocou no nome da enteada e do marido dela, a fim de burlar restrições legais e evitar problemas com a Procuradoria da República.*

7. *Segundo o solicitante, embora a Agência negue formalmente qualquer vínculo com José Roberto, seus próprios relatos apontam para seu comando indireto, o que levanta dúvidas sobre a lisura dessas relações comerciais com o Estado.*

8. *A empresa é mencionada como detentora de contratos no Estado de Minas Gerais, na prefeitura de Belo Horizonte e estaria, segundo o próprio José Roberto, “entrando” no Governo Federal, com destaque para contratos milionários em vigor.*

9. *Dante da gravidade dos fatos, o solicitante entende que seja urgente a necessidade de esclarecer se houve direcionamento ou favorecimento na celebração com a APF.*

EXAME TÉCNICO

10. *Primeiramente, é importante esclarecer ao Congresso Nacional que o TCU desempenha papel fundamental no controle e fiscalização da aplicação de recursos públicos federais, sendo instituição essencial para assegurar a transparência e a eficiência na gestão desses recursos.*

11. *No entanto, sua competência está restrita à fiscalização de transferências de recursos Federais aos entes federativos subnacionais, como estados, municípios e o Distrito Federal, em situações específicas previstas em lei, em conformidade com o princípio da descentralização administrativa e financeira que organiza a atuação dos órgãos de controle no Brasil.*

12. *Seguindo este racional, por exemplo, tem-se que a Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional estabelecem que o TCU tem como atribuição fiscalizar a*

aplicação de recursos provenientes do orçamento da União. Isso significa que o Tribunal atua sobre transferências constitucionais, legais e voluntárias realizadas pela União aos entes subnacionais, tais como repasses do Fundo de Participação dos Estados (FPE), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fundeb), e recursos destinados por meio de convênios e emendas parlamentares.

13. *Nessas situações, o TCU verifica se os recursos foram aplicados de forma regular, eficiente e em conformidade com os objetivos previstos, além de apurar eventuais irregularidades que possam comprometer a boa gestão dos recursos federais.*

14. *Por outro lado, o TCU não possui competência para fiscalizar gastos públicos oriundos exclusivamente dos orçamentos estaduais ou municipais, como os provenientes de impostos locais (ICMS, ISS, IPTU, entre outros), cuja fiscalização é atribuição dos Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) ou dos Tribunais de Contas dos Municípios (TCMs), quando existentes.*

15. *Da mesma forma, transferências realizadas entre entes subnacionais, como repasses de estados para seus municípios, ou recursos provenientes de fontes privadas ou internacionais sem a intermediação da União, também não são objeto de fiscalização pelo TCU. Essa delimitação de competência é essencial para evitar sobreposição de funções entre os órgãos de controle e garantir que cada instituição atue dentro de sua esfera de atribuições.*

16. *O TCU concentra sua atuação na fiscalização de recursos federais, enquanto os tribunais de contas estaduais e municipais são responsáveis por monitorar a aplicação de recursos locais. Essa divisão de responsabilidades reflete o modelo federativo brasileiro, que busca equilibrar a autonomia dos entes federativos com a necessidade de controle e transparência na gestão pública.*

17. *Feita essa breve introdução expositiva, cumpre frisar que esta SCN se mostra carente de detalhes sobre os supostos indícios de irregularidade nas possíveis licitações (ou ausência delas), nos contratos entre a Agência Filadélfia Comunicações e a APF, haja vista que não se indicou quais seriam os certames (ou processos de contratações diretas), contratos, ou objetos supostamente maculados com ilegalidades, tampouco o CNPJ da empresa envolvida.*

18. *Ademais, a SCN se apresenta um tanto confusa, na medida em que o solicitante traz alegações sobre possíveis contratos da Agência Filadélfia Comunicações com a APF, todavia, colacionou, como fonte jornalística, uma matéria que trata de outro caso, qual seja: supostas irregularidade na contratação da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) pelo governo Federal para a organização da COP30 (peça 3, p. 3).*

19. *Entretanto, está UT não se furtou de sua função fiscalizatória. Em 23/9/2025, procederam-se diversas pesquisas sobre a existência de processos e contratos em que figurasse a Agência Filadélfia Comunicação (CNPJ 02.827.027/0001-88).*

20. *Pontua-se que não foram encontrados quaisquer tipos de processos em tramitação no TCU, envolvendo a Agência Filadélfia Comunicação, nas pesquisas realizadas nos sistemas eletrônicos desta Corte de Contas, em 23/9/2025 (peças 9-10).*

21. *Outrossim, no mesmo dia 23/9/2025, com fito de se ampliar o escopo das investigações, esta Unidade Técnica (UT) procedeu consultas ao site do comprasnet.gov.br (<https://contratos.comprasnet.gov.br/transparencia/contratos>), a fim de*

se obter mais informações. Nele também não se encontraram avenças celebradas pelo Governo Federal com a referida Agência, os quais tivessem sido custeados com recursos federais (peça 11).

22. Dito isso, com base tanto nos elementos trazidos pelo solicitante quanto nos apurados pela UT constantes destes autos, informa-se ao Presidente da CFFC/CD que não existem, no TCU, processos de controle externo envolvendo a Agência Filadélfia Comunicação, tampouco de contrato firmado entre a APF e aquela empresa.

23. Também, não se vislumbra, neste momento, a instauração de ações de fiscalização nesse sentido, em face da ausência de informações sobre a existência de contratações com recursos federais que envolvam a supramencionada Agência.

24. Adicionalmente, quanto às alegações de possível ocultação do verdadeiro controle da empresa, cujo capital social seria de aproximadamente R\$ 13 milhões, no qual o Sr. José Roberto Moreira de Melo teria usado nome de parentes para burlar restrições legais e evitar problemas com a Procuradoria da República, não é possível constatar plausibilidade jurídica nelas.

25. Em pesquisas realizadas em 23/9/2025, esta UT constatou que o próprio Sr. José Roberto consta como único sócio administrador da Agência Filadélfia, cujo capital social é de R\$ 200.000,00, conforme consultas aos sistemas do TCU e do Governo Federal (peças 12-13).

26. Em vista disso, com base nas evidências constantes destes autos obtidas até o momento, não há procedência nas alegações trazidas pelo solicitante, no que tocam aos indícios de ocultação do controle societário e do capital social da empresa.

27. No que tem pertinência às possíveis medidas que o TCU poderá adotar caso venha a receber denúncia, representação, ou, até mesmo, pela sua atuação de ofício, diante de irregularidades envolvendo contratações com recursos federais, entre elas se encontram as previstas na Lei 14.133/2021 e na Lei 8.443/1992, a exemplo: da suspensão cautelar ou anulação dos certames, atas ou contratos deles decorrentes; da aplicação de multas ou imputação de débitos aos responsáveis envolvidos; além da declaração de inidoneidade da empresa envolvida.

28. Malgrado o solicitante tenha requerido informações sobre as supostas contratações da Agência Filadélfia pela APF, como ele trouxe como fonte outra matéria sobre a contratação da **OEI** para a realização da **COP30** (<https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/caio-junqueira/politica/tcu-pede-ao-governo-dados-sobre-contrato-de-r-4783-milhoes-para-a-cop30/>), aproveita-se o ensejo para se informar também que as supostas irregularidade noticiadas acima já estão sendo apuradas no **TC 005.197/2025-2**, em tramitação nesta Corte, o qual está aguardando pronunciamento do Gabinete do relator daquele processo, Ministro Bruno Dantas.

29. Dessa feita, é possível considerar que as informações solicitadas sobre possíveis contratações da Agência Filadélfia foram expostas nos parágrafos acima, e, considerando que já existe um outro processo de representação (TC 005.197/2025-2), com fito de se apurar os indícios de irregularidades na contratação da **OEI** para organização da **COP30**, o qual poderá ser acompanhado pelos Deputados solicitantes, propor-se-á que esta SCN seja considerada **integralmente atendida e arquivada**.

CONCLUSÃO

30. Em face do exposto, a SCN formulada pelo Presidente da CFFC/CD pode ser **conhecida**, ante a legitimidade da referida autoridade, nos termos dos arts. 38, inc. I, da

Lei 8.443/1992; 232, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e 4º, inc. I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

31. *Também, como a SCN se limitou a questionamentos sobre a existência de fiscalização em curso, propõe-se que essa solicitação seja considerada integralmente atendida, sejam fornecidas as informações desta instrução ao Congresso Nacional e arquivada.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. *Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 115/2025/CFFC-P, de 22/8/2025, pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados, com base no Requerimento 114/2025-CFFC, de 31/3/2025, de autoria do Deputado Federal, Evair Vieira de Melo, propondo:*

32.1. *conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inc. I, da Lei 8.443/1992; 232, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e 4º, inc. I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008;*

32.2. *informar ao Deputado Federal João Carlos Bacelar Batista, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), que enviou a presente solicitação ao Tribunal, as respostas acima detalhadas no exame técnico desta instrução;*

32.3. *considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida;*

32.4. *informar ao Deputado Federal João Carlos Bacelar Batista, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), da decisão que vier a ser adotada nestes autos; e*

32.5. *arquivar a presente Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento no art.8º, § 2º, inc. III da Resolução-TCU 215/2008.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Solicitação de Informação ao TCU encaminhada pelo Exmo. Sr. João Carlos Bacelar Batista, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), por meio da qual requer informações sobre a “*contratação da agência Filadélfia Comunicações por órgãos da administração pública federal, diante de indícios de favorecimento indevido, ocultação de patrimônio, uso de laranjas e possível simulação de vínculos para burlar restrições legais*”.

2. Preliminarmente, deve-se conhecer da solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU; e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

3. Registro que a solicitação teve início com a apresentação de requerimento de autoria do Exmo. Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES), por meio do qual foram solicitadas as seguintes informações e documentos:

“• *O Tribunal de Contas da União tem conhecimento de contratos celebrados entre órgãos federais e a Agência Filadélfia Comunicações? Em caso positivo, quais são os valores, objetos e períodos de vigência desses contratos?*

• *Foram instauradas auditorias ou fiscalizações por parte do TCU a respeito da regularidade dessas contratações? Caso afirmativo, quais os resultados ou estágios desses procedimentos?*

• *Há indícios de que a empresa possa estar sendo utilizada por terceiros condenados por corrupção para manter vínculos indiretos com o poder público, em especial por meio do uso de familiares como sócios formais?*

• *Os contratos firmados com a Filadélfia Comunicações atendem plenamente aos princípios da moralidade, legalidade, imparcialidade e transparência exigidos pela Constituição Federal e pela Lei 14.133/2021?*

• *O TCU identificou, ou pretende identificar, se houve favorecimento indevido em licitações ou inexistências que resultaram na contratação da referida agência?*

• *Em caso de irregularidades, quais medidas podem ser adotadas pelo Tribunal de Contas da União para suspender repasses, rever contratos e responsabilizar administrativamente os gestores públicos envolvidos?*”

4. No âmbito desta Corte, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) instruiu o feito e, após realizar diversas pesquisas sobre a existência de processos e contratos em que figurasse a Agência Filadélfia Comunicação (CNPJ 02.827.027/0001-88), em 23/9/2025, não encontrou quaisquer tipos de processos em tramitação no TCU envolvendo a empresa.

5. Além disso, na mesma data, a AudContratações realizou consultas ao site do comprasnet.gov.br (<https://contratos.comprasnet.gov.br/transparencia/contratos>), a fim de se obter mais informações. Contudo, também não foram encontradas avenças celebradas pelo Governo Federal com a mencionada empresa, que tivessem sido custeadas com recursos federais (peça 11).

6. Apesar de ter requerido informações sobre supostas contratações da Agência Filadélfia pela administração pública federal, o solicitante apresentou como fonte matéria sobre a contratação da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) para a realização da COP30 (<https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/caio-junqueira/politica/tcu-pede-ao-governo-dados-sobre-contrato-de-r-4783-milhoes-para-a-cop30/>). Nesse sentido, cabe informar

também que as supostas irregularidades noticiadas na matéria já estão sendo apuradas no TC 005.197/2025-2, o qual está aguardando pronunciamento do gabinete do relator daquele processo, Ministro Bruno Dantas, conforme registrou a unidade técnica.

7. Assim, deve-se informar ao Presidente da CFFC/CD que não existem, no TCU, processos de controle externo envolvendo a Agência Filadélfia Comunicação, tampouco de contrato firmado entre a administração pública federal e aquela empresa. Também, neste momento, não se vislumbra a instauração de ações de fiscalização nesse sentido, em face da ausência de informações sobre a existência de contratações com recursos federais que envolvam a citada empresa.

8. Considerando que as informações solicitadas sobre possíveis contratações da Agência Filadélfia foram devidamente tratadas nos autos e considerando, ainda, que já existe processo de representação (TC 005.197/2025-2) para apurar indícios de irregularidades na contratação da OEI para a organização da COP30, entendo que esta Solicitação do Congresso Nacional pode ser considerada integralmente atendida com o encaminhamento das informações apuradas.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2308/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.297/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional para que este Tribunal disponibilize informações sobre supostas contratações da Agência Filadélfia Comunicações por órgãos da administração pública federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; 232, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;
- 9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD) as respostas detalhadas na instrução da unidade técnica de peça 14;
- 9.3. considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida;
- 9.4. dar ciência desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD); e
- 9.5. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 40/2025 – Plenário.
11. Data da Sessão: 8/10/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2308-40/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral



TC 017.297/2025-7

Tipo: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade jurisdicionada (UJ): órgãos da Administração Pública Federal (APF)

Interessado: Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD)

Procurador: não há.

Proposta: conhecimento; atendimento integral de solicitação e arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por meio do Ofício 115/2025/CFFC-P, de 22/8/2025 (peça 2), do Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), Deputado Federal João Carlos Bacelar Batista, a qual encaminha o Requerimento 114/2025-CFFC, de 31/3/2025 (peça 3), do Deputado Federal Evar Vieira de Melo, pelo Partido Progressista (PP-ES), que requer ao TCU informações sobre, resumidamente, possíveis irregularidades ocorridas nas supostas contratações da agência Filadélfia Comunicações por órgãos da Administração Pública Federal (APF), diante de possíveis indícios de favorecimento indevido, ocultação de patrimônio, uso de laranjas e simulação de vínculos para burlar restrições legais, como consta da peça 3.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Os arts. 38, inc. I, da Lei 8.443/1992; 232, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e 4º, inc. I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008, conferem legitimidade ao Presidente da CFFC/CD para solicitar a realização de fiscalização. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o **conhecimento** do expediente como Solicitação do Congresso Nacional (SCN).

CONTEXTUALIZAÇÃO

3. O Presidente da CFFC/CD, por meio do Ofício 115/2025/CFFC-P (peça 2), em atendimento ao Requerimento 114/2025-CFFC (peça 3), solicita informações sobre possíveis irregularidades ocorridas nas supostas contratações da agência Filadélfia Comunicações por órgãos da Administração Pública Federal (APF), diante de possíveis indícios de favorecimento indevido, ocultação de patrimônio, uso de laranjas e simulação de vínculos para burlar restrições legais. Segundo o citado Requerimento (peça 3, p. 1-2):

- O Tribunal de Contas da União tem conhecimento de contratos celebrados entre órgãos federais e a Agência Filadélfia Comunicações? Em caso positivo, quais são os valores, objetos e períodos de vigência desses contratos?
- Foram instauradas auditorias ou fiscalizações por parte do TCU a respeito da regularidade dessas contratações? Caso afirmativo, quais os resultados ou estágios desses procedimentos?
- Há indícios de que a empresa possa estar sendo utilizada por terceiros condenados por corrupção para manter vínculos indiretos com o poder público, em especial por meio do uso de familiares como sócios formais?
- Os contratos firmados com a Filadélfia Comunicações atendem plenamente aos princípios da moralidade, legalidade, imparcialidade e transparência exigidos pela Constituição Federal e pela Lei 14.133/2021?
- O TCU identificou, ou pretende identificar, se houve favorecimento indevido em licitações ou inexigibilidades que resultaram na contratação da referida agência?



- Em caso de irregularidades, quais medidas podem ser adotadas pelo Tribunal de Contas da União para suspender repasses, rever contratos e responsabilizar administrativamente os gestores públicos envolvidos?

4. O Solicitante disse que visa obter informações detalhadas sobre os contratos firmados entre órgãos da APF e a agência Filadélfia Comunicações, à luz de denúncias que sugerem a existência de um esquema para ocultar o verdadeiro controle da empresa, associando-a ao “ex-mensaleiro” José Roberto Moreira de Melo, condenado por envolvimento no escândalo do mensalão.

5. Aponta o Solicitante que, segundo áudios tornados públicos pela imprensa (<https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/caio-junqueira/politica/tcu-pede-ao-governo-dados-sobre-contrato-de-r-4783-milhoes-para-a-cop30/>), o senhor José Roberto afirma ser o verdadeiro proprietário da Agência, cujo capital social é de aproximadamente R\$ 13 milhões.

6. Ele descreve como financiou a abertura da empresa por meio da venda simulada de uma fazenda e a colocou no nome da enteada e do marido dela, a fim de burlar restrições legais e evitar problemas com a Procuradoria da República.

7. Segundo o solicitante, embora a Agência negue formalmente qualquer vínculo com José Roberto, seus próprios relatos apontam para seu comando indireto, o que levanta dúvidas sobre a lisura dessas relações comerciais com o Estado.

8. A empresa é mencionada como detentora de contratos no Estado de Minas Gerais, na prefeitura de Belo Horizonte e estaria, segundo o próprio José Roberto, “entrando” no Governo Federal, com destaque para contratos milionários em vigor.

9. Diante da gravidade dos fatos, o solicitante entende que seja urgente a necessidade de esclarecer se houve direcionamento ou favorecimento na celebração com a APF.

EXAME TÉCNICO

10. Primeiramente, é importante esclarecer ao Congresso Nacional que o TCU desempenha papel fundamental no controle e fiscalização da aplicação de recursos públicos federais, sendo instituição essencial para assegurar a transparência e a eficiência na gestão desses recursos.

11. No entanto, sua competência está restrita à fiscalização de transferências de recursos Federais aos entes federativos subnacionais, como estados, municípios e o Distrito Federal, em situações específicas previstas em lei, em conformidade com o princípio da descentralização administrativa e financeira que organiza a atuação dos órgãos de controle no Brasil.

12. Segundo este racional, por exemplo, tem-se que a Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional estabelecem que o TCU tem como atribuição fiscalizar a aplicação de recursos provenientes do orçamento da União. Isso significa que o Tribunal atua sobre transferências constitucionais, legais e voluntárias realizadas pela União aos entes subnacionais, tais como repasses do Fundo de Participação dos Estados (FPE), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fundeb), e recursos destinados por meio de convênios e emendas parlamentares.

13. Nessas situações, o TCU verifica se os recursos foram aplicados de forma regular, eficiente e em conformidade com os objetivos previstos, além de apurar eventuais irregularidades que possam comprometer a boa gestão dos recursos federais.

14. Por outro lado, o TCU não possui competência para fiscalizar gastos públicos oriundos exclusivamente dos orçamentos estaduais ou municipais, como os provenientes de impostos locais (ICMS, ISS, IPTU, entre outros), cuja fiscalização é atribuição dos Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) ou dos Tribunais de Contas dos Municípios (TCMs), quando existentes.

15. Da mesma forma, transferências realizadas entre entes subnacionais, como repasses de



estados para seus municípios, ou recursos provenientes de fontes privadas ou internacionais sem a intermediação da União, também não são objeto de fiscalização pelo TCU. Essa delimitação de competência é essencial para evitar sobreposição de funções entre os órgãos de controle e garantir que cada instituição atue dentro de sua esfera de atribuições.

16. O TCU concentra sua atuação na fiscalização de recursos federais, enquanto os tribunais de contas estaduais e municipais são responsáveis por monitorar a aplicação de recursos locais. Essa divisão de responsabilidades reflete o modelo federativo brasileiro, que busca equilibrar a autonomia dos entes federativos com a necessidade de controle e transparência na gestão pública.

17. Feita essa breve introdução expositiva, cumpre frisar que esta SCN se mostra carente de detalhes sobre os supostos indícios de irregularidade nas possíveis licitações (ou ausência delas), nos contratos entre a Agência Filadélfia Comunicações e a APF, haja vista que não se indicou quais seriam os certames (ou processos de contratações diretas), contratos, ou objetos supostamente maculados com ilegalidades, tampouco o CNPJ da empresa envolvida.

18. Ademais, a SCN se apresenta um tanto confusa, na medida em que o solicitante traz alegações sobre possíveis contratos da Agência Filadélfia Comunicações com a APF, todavia, colacionou, como fonte jornalística, uma matéria que trata de outro caso, qual seja: supostas irregularidade na contratação da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) pelo governo Federal para a organização da COP30 (peça 3, p. 3).

19. Entretanto, está UT não se furtou de sua função fiscalizatória. Em 23/9/2025, procederam-se diversas pesquisas sobre a existência de processos e contratos em que figurasse a Agência Filadélfia Comunicação (CNPJ 02.827.027/0001-88).

20. Pontua-se que não foram encontrados quaisquer tipos de processos em tramitação no TCU, envolvendo a Agência Filadélfia Comunicação, nas pesquisas realizadas nos sistemas eletrônicos desta Corte de Contas, em 23/9/2025 (peças 9-10).

21. Outrossim, no mesmo dia 23/9/2025, com fito de se ampliar o escopo das investigações, esta Unidade Técnica (UT) procedeu consultas ao site do comprasnet.gov.br (<https://contratos.comprasnet.gov.br/transparencia/contratos>), a fim de se obter mais informações. Nele também não se encontraram avenças celebradas pelo Governo Federal com a referida Agência, os quais tivessem sido custeados com recursos federais (peça 11).

22. Dito isso, com base tanto nos elementos trazidos pelo solicitante quanto nos apurados pela UT constantes destes autos, informa-se ao Presidente da CFFC/CD que não existem, no TCU, processos de controle externo envolvendo a Agência Filadélfia Comunicação, tampouco de contrato firmado entre a APF e aquela empresa.

23. Também, não se vislumbra, neste momento, a instauração de ações de fiscalização nesse sentido, em face da ausência de informações sobre a existência de contratações com recursos federais que envolvam a supramencionada Agência.

24. Adicionalmente, quanto às alegações de possível ocultação do verdadeiro controle da empresa, cujo capital social seria de aproximadamente R\$ 13 milhões, no qual o Sr. José Roberto Moreira de Melo teria usado nome de parentes para burlar restrições legais e evitar problemas com a Procuradoria da República, não é possível constatar plausibilidade jurídica nelas.

25. Em pesquisas realizadas em 23/9/2025, esta UT constatou que o próprio Sr. José Roberto consta como único sócio administrador da Agência Filadélfia, cujo capital social é de R\$ 200.000,00, conforme consultas aos sistemas do TCU e do Governo Federal (peças 12-13).

26. Em vista disso, com base nas evidências constantes destes autos obtidas até o momento, não há procedência nas alegações trazidas pelo solicitante, no que tocam aos indícios de ocultação do controle societário e do capital social da empresa.



27. No que tem pertinência às possíveis medidas que o TCU poderá adotar caso venha a receber denúncia, representação, ou, até mesmo, pela sua atuação de ofício, diante de irregularidades envolvendo contratações com recursos federais, entre elas se encontram as previstas na Lei 14.133/2021 e na Lei 8.443/1992, a exemplo: da suspensão cautelar ou anulação dos certames, atas ou contratos deles decorrentes; da aplicação de multas ou imputação de débitos aos responsáveis envolvidos; além da declaração de inidoneidade da empresa envolvida.

28. Malgrado o solicitante tenha requerido informações sobre as supostas contratações da Agência Filadélfia pela APF, como ele trouxe como fonte outra matéria sobre a contratação da **OEI** para a realização da **COP30** (<https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/caio-junqueira/politica/tcu-pede-ao-governo-dados-sobre-contrato-de-r-4783-milhoes-para-a-cop30/>), aproveita-se o ensejo para se informar também que as supostas irregularidades noticiadas acima já estão sendo apuradas no **TC 005.197/2025-2**, em tramitação nesta Corte, o qual está aguardando pronunciamento do Gabinete do relator daquele processo, Ministro Bruno Dantas.

29. Dessa feita, é possível considerar que as informações solicitadas sobre possíveis contratações da Agência Filadélfia foram expostas nos parágrafos acima, e, considerando que já existe um outro processo de representação (TC 005.197/2025-2), com fito de se apurar os indícios de irregularidades na contratação da OEI para organização da COP30, o qual poderá ser acompanhado pelos Deputados solicitantes, propor-se-á que esta SCN seja considerada **integralmente atendida** e **arquivada**.

CONCLUSÃO

30. Em face do exposto, a SCN formulada pelo Presidente da CFFC/CD pode ser **conhecida**, ante a legitimidade da referida autoridade, nos termos dos arts. 38, inc. I, da Lei 8.443/1992; 232, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e 4º, inc. I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

31. Também, como a SCN se limitou a questionamentos sobre a existência de fiscalização em curso, propõe-se que essa solicitação seja considerada **integralmente atendida**, sejam **fornecidas as informações** desta instrução ao Congresso Nacional e **arquivada**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 115/2025/CFFC-P, de 22/8/2025, pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados, com base no Requerimento 114/2025-CFFC, de 31/3/2025, de autoria do Deputado Federal, Evair Vieira de Melo, propondo:

32.1. **conhecer** da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inc. I, da Lei 8.443/1992; 232, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e 4º, inc. I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

32.2. **informar** ao Deputado Federal João Carlos Bacelar Batista, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), que enviou a presente solicitação ao Tribunal, as respostas acima detalhadas no exame técnico desta instrução;

32.3. **considerar** a presente Solicitação do Congresso Nacional **integralmente atendida**;

32.4. **informar** ao Deputado Federal João Carlos **Bacelar** Batista, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), da decisão que vier a ser adotada nestes autos; e

32.5. **arquivar** a presente Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento no art.8º, § 2º, inc. III da Resolução-TCU 215/2008.



(Assinado eletronicamente)

Guilherme Casseano

AUFC - Mat. 12035-9

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.087/2025-GABPRES

Processo: 017.297/2025-7

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 20/10/2025

(Assinado eletronicamente)
STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.